



Informativo TRE/AC

Ano IX, Número VIII

Rio Branco-AC, agosto de 2011.

Acórdãos

Mandado de segurança – Administrativo – Jornada de trabalho – Servidores médicos e odontólogos – Jornada de trabalho de 20 e 30 horas – Segurança concedida.

1. A jornada de trabalho dos servidores analistas judiciários médicos é de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ao aplicar as disposições do art. 14 do Decreto-Lei 1.145/76 e art. 1º da Lei 9.436/97.

2. A jornada de trabalho dos servidores analistas judiciários odontólogos é de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar as disposições do art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84.

3. Segurança concedida.

Mandado de Segurança n. 271-90.2011.6.01.0000 – classe 22; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 2.8.2011.

Pleito eleitoral de 2006 – Prestação de contas – Irregularidade – Resolução TSE 22.250 – Intempestividade – Ausência de documentos indispensáveis à análise das contas – Inconsistências diversas – Falhas de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.

1. A não apresentação de documentação indispensável à análise das contas, somada à constatação de relevantes inconsistências, constituem falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

2. Contas desaprovasdas.

Prestação de Contas n. 274-45.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 2.8.2011.

***Restauração de autos – Prestação de contas – Ausência de contestação – Art. 1.065, § 2º, do CPC – Autos declarados restaurados.**

Inexistindo contestação à restauração de autos extraviados, presume-se verdadeira a documentação reunida para sua reconstituição, razão pela qual devem os autos ser declarados restaurados pela Autoridade Judiciária.

Restauração de Autos da Prestação de Contas n. 1883-97.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 2.8.2011.

**No mesmo sentido, a Restauração de Autos da Prestação de Contas n. 1388-53.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 16.8.2011.*

Referendo 2010 – Prestação de contas – Frente organizada – Comprovação de recursos de campanha – Ausência de nota fiscal original ou autenticada – Irregularidade que não afeta a confiabilidade das contas – Resolução TRE/AC 1.424/2010 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A não apresentação de nota fiscal original ou autenticada para fins de comprovação dos gastos de campanha trata-se de falha que, por si só, não macula a prestação de contas de modo a torná-la reprovável, mormente se restar transparente a lisura dos cálculos apresentados.

2. Contas aprovadas, porém com ressalva.

Prestação de Contas n. 1880-45.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Júnior Alberto; em 4.8.2011.

***Prestação de contas – Partido – Exercício financeiro de 2010 – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.**

Sanadas todas as irregularidades verificadas pelo órgão técnico competente, aprovam-se as contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 43-18.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2011.

**No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 45-85.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2011; e Prestação de Contas n. 46-70.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2011.*

Prestação de contas anual de partido – Ausência de assinaturas e carimbos – Ausência de peças contábeis de menor relevância – Irregularidades de ordem formal – Contas aprovadas com ressalva.

1. A ausência de assinaturas e peças contábeis de menor relevância constitui falha de natureza formal, que não prejudica a confiabilidade das contas anuais apresentadas por partido político, feita, entretanto, a ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 32-86.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 9.8.2011.

Prestação de contas anual de partido – Despesas vencidas inscritas em obrigações a pagar – Falha não sanada – Observância aos demais requisitos fixados pela legislação de regência – Não comprometimento da confiabilidade das contas – Aprovação com ressalva.

1. A subsistência de despesas vencidas referentes a exercícios anteriores, sob a rubrica de “obrigações a pagar”, constitui falha que, por si só, não compromete a integridade das contas apresentadas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, mormente se resta transparente a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária, permanecendo, todavia, a ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 44-03.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 9.8.2011.

* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 47-55.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 9.8.2011.

Prestação de Contas n. 1883-97.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 23.8.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Ausência de documentos indispensáveis à análise das contas – Falhas de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.

1. A não apresentação de documentação indispensável ao saneamento de relevantes irregularidades constatadas constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de contas anual de partido – Impropriedades de pequena monta – Contabilização – Contas aprovadas com ressalva.

1. As impropriedades de pequena monta contabilizadas em escrituração contábil traduzem-se como erros formais que não maculam as contas de forma a afastar a confiabilidade.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 38-93.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 23.8.2011.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.758/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1398-97.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 11.412/2010)**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Walter Leitão Prado**, Deputado Estadual

Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e Outros**

Assunto: **Ação de investigação judicial eleitoral – Abuso de poder econômico.**

Ação de investigação judicial eleitoral – Inicial adequada aos requisitos do art. 282 do CPC – Ausência de inépcia – AIJE – Via que independe do resultado de AIME ou RECED – Representação por captação ilícita de sufrágio – Ausência de litispendência – Imputação clara, delimitada e bem fundada – Presença de justa causa para a ação – Doação de espingarda de seta – Ausência de demonstração de potencialidade lesiva do ato – Transporte gratuito e reiterado de eleitores – Utilização de empresa de turismo como fachada – Abuso do poder econômico e potencialidade para influir no resultado do pleito – Configuração – LC 64/2010 – Aplicabilidade ao pleito de 2010, sem as alterações da LC 135/2010 – Julgamento da ação após a diplomação – Cassação de registro – Impossibilidade – Extinção do feito nesse particular – Inelegibilidade por 3 anos – Procedência do pedido – Condenação – Pedido de cassação do diploma – Inadequação da via eleita – Arts. 1º, parágrafo único, e 5º, LV, da Constituição – Ausência de violação – Ação julgada parcialmente procedente.

1. Havendo indicação de causa de pedir e pedido, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, apurando-se que o pedido é juridicamente possível e que não há incompatibilidade de pedidos, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

2. A procedência ou improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de Recurso contra Expedição de Diploma e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (TSE, RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. Félix Fischer; AgR-REspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

3. Não há litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por captação ilícita de sufrágio.

4. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a ação, quando a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios sólidos e regularmente colhidos.

5. A doação de uma espingarda de seta, sem comprovação de finalidade eleitoral e sem demonstração de potencialidade para influenciar o resultado do pleito, não autoriza a procedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

6. O transporte gratuito de eleitores da capital do Estado para cidade distante no interior, base eleitoral do candidato, em período de campanha eleitoral, com simulação de atividade de uma empresa de turismo utilizada como fachada, configura abuso de poder econômico.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RCED 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator Min. FELIX FISCHER; RO n. 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

8. A promoção de viagens gratuitas da capital para distante localidade, base eleitoral do candidato, tem potencialidade para angariar votos ilicitamente, mormente quando efetuada reiteradamente e em diversos veículos, tendo potencial para desequilibrar o resultado do pleito.

9. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

12. Julgada procedente a AIJE após a diplomação, somente é possível impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

13. Extingue-se o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

14. Extingue-se o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE;

15. Julga-se procedente o pedido de declaração de inelegibilidade por três anos, a contar das eleições de 2010, uma vez reconhecida a prática de abuso de poder econômico, com potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

16. A procedência da AIJE não implica violação ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da CF, que determina que todo o poder emana do povo. O candidato eleito representa o povo, mas o sufrágio deve ser auferido sem violação ao disposto na própria Constituição e nas normas infraconstitucionais que visam conferir efetividade ao texto constitucional.

17. Não há violação ao artigo 5º, LV, da CF quando a inicial é cuidadosamente detalhada, inclusive com transcrições de depoimentos e minuciosa descrição fática.

18. Ação julgada parcialmente procedente.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, litispendência e falta de justa causa para a ação, todas suscitadas pelo Investigado. No mérito, também por votação unânime, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange à cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que foi realizada a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação do diploma, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, julgou-se

parcialmente procedente o pedido, no sentido de declarar inelegível o Investigado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da realização das Eleições de 2010, tudo nos termos do voto do relator. Divergentes, nessa parte, os Juizes Júnior Alberto, Elcio Sabo e Glenn Kelson Castro, que votaram pela improcedência total do pedido, inclusive quanto à declaração de inelegibilidade, por entenderem ausente o requisito da potencialidade das condutas para influírem no resultado do pleito.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de agosto de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente (com voto);
Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator

RESOLUÇÃO N. 1.651/2011

(Instrução n. 275-30.2011.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre as atribuições das Chefias de Cartório e demais servidores lotados nas Zonas Eleitorais.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE/AC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do seu Regimento Interno,

considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais destinados às Zonas Eleitorais;

considerando as diversas atividades desenvolvidas nos fóruns eleitorais, por força de leis, resoluções, instruções normativas e outros regulamentos, e, tendo em vista a necessidade de definir, de forma consolidada, as principais atribuições e responsabilidades dos servidores nos aludidos fóruns,

R E S O L V E:

Art. 1º São atribuições das Chefias de Cartório:

I – coordenar as atividades cartorárias relativas aos processos judiciais, controlar o cumprimento de prazos e fornecer ao Juiz Eleitoral os subsídios necessários para a regular instrução processual;

II – supervisionar as operações relacionadas ao cadastro nacional de eleitores, tendo como subsídio o manual de procedimentos cartorários, cumprindo e fazendo cumprir as normas pertinentes, dentre elas as resoluções do TSE e do TRE/AC, bem como os provimentos e orientações expedidos pela Corregedoria-Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral do Acre;

III – velar pela manutenção, conservação e segurança do imóvel sede da zona eleitoral e dos postos de atendimento ao eleitor, dando ciência imediata ao juiz eleitoral e à administração do TRE/AC acerca de eventuais problemas ou riscos iminentes;

IV – preparar processos e documentos judiciais ou administrativos para despacho do juiz eleitoral, bem como mantê-lo informado das atividades desenvolvidas no cartório;

V – supervisionar o atendimento ao público, buscando a excelência dos serviços;

VI – prover os materiais necessários ao bom andamento dos serviços;

VII – zelar pela conservação do material permanente e equipamentos sob sua responsabilidade, bem como velar pela racionalização dos custos operacionais, como material de consumo, água, telefone e energia elétrica;

VIII – observar os prazos de conservação dos documentos e processos em cartório, promovendo o descarte após o prazo de guarda, em consonância com a norma específica;

IX – acessar diariamente o correio eletrônico institucional e o sistema o malote digital, visando obter conhecimento de normas e orientações ou ainda atender a demandas de serviço;

X – indicar as demandas da zona eleitoral que deverão ser incluídas nas propostas orçamentárias;

XI – gerir os contratos de fornecimento de material e prestação de serviços executados no âmbito da zona eleitoral, salvo a indicação de gestor específico;

XII – instruir procedimentos de contratação, segundo a legislação de regência e as orientações do TRE/AC;

XIII – atender tempestivamente às solicitações oriundas do TRE/AC;

XIV – dar cumprimento às determinações do juiz eleitoral, lavrar os mandados, editais e demais atos administrativos e judiciais, além de providenciar a publicação, quando necessária, no Diário de Justiça Eletrônico;

XV – elaborar informações e relatórios dos serviços cartorários destinados ao juiz eleitoral e/ou TRE/AC, quando solicitados;

XVI – proporcionar os meios necessários à realização de correições e inspeções, na forma estabelecida pela Corregedoria Regional Eleitoral ou pelo Juiz eleitoral;

XVII – manter em ordem pastas, documentos e livros cartorários, que conterão termo de abertura, numeração sequencial de folhas, devidamente rubricadas, e termo de encerramento, ao final de sua utilização;

XVIII – expedir e subscrever, quando requeridas, certidões relativas aos assentamentos do cadastro eleitoral;

XIX – observar o calendário fixado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, atinente à administração das listas de filiados a partidos políticos, bem como orientar os representantes partidários sobre o correto tratamento das listagens e a disponibilização destas no sistema disponível na *internet*;

XX – comunicar diretamente às demais zonas eleitorais do Estado a ocorrência de óbitos, condenações, interdições, conscrições e extinções de punibilidade relativas a eleitores pertencentes àquelas unidades, e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando se tratar de eleitores de outros Estados ou em caso de inscrições canceladas ou pessoas não encontrados no cadastro;

XXI – diligenciar para o imediato processamento de comunicações de óbitos, suspensões ou reações de direitos políticos recebidas, bem como de registros de inelegibilidade após o cumprimento da pena, nos casos previstos em lei;

XXII – habilitar representante legal do diretório municipal ou zonal para a utilização do sistema de filiação partidária – FILIAWEB (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 7º, § 1º);

XXIII – registrar o pagamento de multas eleitorais, fazendo as devidas anotações, nos termos da legislação em vigor, assim como o inadimplemento de multas, em livro próprio, para efeito de executivo fiscal;

XXIV – registrar, atuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, com observância dos prazos estabelecidos;

XXV – praticar os atos necessários à regular tramitação dos processos, lavrando os respectivos termos, até ulterior arquivamento;

XXVI – garantir a correta alimentação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), com o registro de todos os atos processuais praticados;

XXVII – verificar mensalmente a consistência dos dados estatísticos processuais constantes dos relatórios do SADP;

XXVIII – supervisionar as operações relacionadas ao cadastro nacional de eleitores e providenciar, diariamente o envio de lotes ao TSE, para processamento;

XXIX – manter organizado o arquivo geral de documentos e processos, providenciando o descarte, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor;

XXX – providenciar a inclusão de conteúdos pertinentes à respectiva Zona Eleitoral nos portais de *internet* e *intranet*.

Art. 2º Compete, ainda, às chefias de cartório a administração dos recursos humanos e a adoção das seguintes medidas:

I – distribuir tarefas entre os auxiliares do cartório, orientando-os quanto à forma de execução das rotinas cartorárias, com transmissão imediata das instruções recebidas do TRE/AC e Corregedoria;

II – solicitar a inclusão de treinamentos no plano bienal de capacitação do TRE/AC para os servidores lotados naquela unidade eleitoral;

III – exercer supervisão sobre o registro da frequência dos servidores do Fórum Eleitoral, bem como, quanto aos requisitados, encaminhar o relatório de frequência mensal ao órgão de origem;

IV – providenciar mensalmente o fechamento dos pontos dos servidores da zona eleitoral, no sistema respectivo, até o segundo dia útil do mês subsequente;

V – organizar, processar e manter atualizados os registros e assentamentos individuais dos servidores do cartório;

VI – gerenciar o banco de horas dos servidores requisitados e comunicar à COGEP/SECARF o deferimento de folgas, para registro do afastamento no SGRH;

VII – controlar o prazo de requisição dos servidores e comunicar o seu término ao Juiz eleitoral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias-

VIII – submeter ao juiz eleitoral seu próprio pedido de férias e autorizar as dos demais servidores;

IX – encaminhar a escala de férias dos servidores requisitados aos respectivos órgãos de origem;

X – comunicar ao juiz eleitoral as faltas funcionais dos servidores lotados na zona eleitoral, para providências disciplinares, quando necessário.

Art. 3º Na execução dos atos relacionados às eleições, ao Chefe de Cartório, pessoalmente ou por delegação, compete:

I – adotar as medidas necessárias para a preparação e realização das eleições, nos termos do Calendário Eleitoral e das instruções expedidas pelo TSE e TRE/AC, bem como providenciar materiais e bens necessários à realização das eleições, cabendo-lhe, ainda, administrar a aplicação desses recursos;

II – realizar vistorias em todos os locais de votação e de apuração, a fim de adotar medidas para correções e adaptações necessárias;

III – dar imediata ciência ao TRE/AC acerca da criação, modificação ou extinção de locais de votação, informando a localização destes, inclusive coordenadas geográficas, quando for o caso de ser necessário transporte aéreo;

IV – utilizar, obrigatoriamente, o módulo “convocação” do sistema ELO na seleção de mesários e membros de Junta Eleitoral;

V – participar do programa de treinamento de mesários, segundo as diretrizes fixadas pelo TRE/AC;

VI – preparar as urnas para a eleição, bem como todo o material pertinente, com a posterior entrega e devolução dos referidos materiais;

VII – receber as prestações de contas eleitorais e partidárias municipais e, sob a supervisão do Juiz eleitoral, analisá-las, conforme os procedimentos descritos na regulamentação específica;

VIII – desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo não previstas nestas normas ou que tenham sido determinadas pela autoridade judiciária;

Parágrafo único. O Chefe de Cartório, mediante Portaria, poderá delegar a servidor que lhe seja subordinado atividades subsidiárias ou preparatórias ao exercício das suas atribuições.

Art. 4º Compete aos servidores lotados nos Fóruns Eleitorais:

I – exercer, com responsabilidade e diligência, as tarefas que lhe forem atribuídas, com observância aos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/90;

II – executar os serviços cartorários segundo as orientações dos superiores hierárquicos e em conformidade com as normas pertinentes;

III – atender ao público com presteza e cortesia, buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;

IV – zelar pela conservação de todo o acervo do fórum eleitoral, relativamente aos móveis, equipamentos e documentos existentes;

V – exercer outras atribuições que tenham sido determinadas por superior hierárquico.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 02 de agosto de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente (com voto)

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente em exercício

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Dr. **Anselmo Henrique Cordeiro Lopes**
Procurador Regional Eleitoral substituto

RESOLUÇÃO N. 1.652/2011

(Instrução n. 48-40.2011.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral do Acre, conforme Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982, e Resolução n.º 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (art. 17, IX e XXVIII),

considerando a necessidade de regulamentar a requisição de servidores de outros órgãos para atuarem na Secretaria do Tribunal e nos Fóruns Eleitorais, conforme regras da Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982, e da Resolução n. 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

considerando, ainda, que a requisição somente poderá ocorrer quando o servidor, ao vir de outro órgão público, não o tenha feito para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, visto que, em tais situações, deverá ser observado o instituto da cessão, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Os servidores públicos da União, do Estado do Acre e de seus municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviço à Justiça Eleitoral do Acre, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, ressalvado o caso de nomeação para cargo em comissão, situação em que o servidor será cedido a esta Justiça Eleitoral.

Art. 3º A requisição para a Secretaria do Tribunal somente poderá ocorrer dentro da circunscrição do Estado do Acre; e a requisição para os Fóruns Eleitorais, dentro da circunscrição das Zonas Eleitorais respectivas.

Art. 4º Não poderá ser requisitado servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Parágrafo único. No expediente encaminhado ao órgão de origem do servidor, quando da requisição, deverá constar a solicitação das informações constantes do *caput* deste artigo.

Art. 5º Os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral do Acre conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, inclusive quanto às férias, que, se não gozadas por necessidade do serviço eleitoral, poderão ser usufruídas no ano seguinte, acumuladas ou não.

Art. 6º Deve ser observada, nas requisições, a correlação entre as atividades do servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas na Justiça Eleitoral do Acre.

SEÇÃO II

Da Requisição para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 7º Compete ao Presidente requisitar servidores para a Secretaria do Tribunal, quando houver acúmulo ocasional do serviço.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados, na forma do *caput* deste artigo, não pode exceder a cinco por cento do número de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal, com lotação na Secretaria.

§ 2º Antes de se proceder à requisição de servidor para atuar na Secretaria do Tribunal, deverá a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informar o percentual relativo de servidores requisitados, a fim de que não se ultrapasse o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 8º As requisições para a Secretaria do Tribunal serão feitas por prazo certo, não excedente a um ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da requisição, o servidor é automaticamente desligado e deve retornar ao órgão de origem. Nesse caso, nova requisição do mesmo servidor somente será permitida após o decurso de um ano do desligamento.

SEÇÃO III

Da Requisição para os Fóruns Eleitorais

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal requisitar servidores para os Fóruns Eleitorais com sede em Rio Branco; no caso dos Fóruns Eleitorais do interior do Estado do Acre, tais requisições ficam a cargo dos Juízes Eleitorais respectivos.

§ 1º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais, limite esse que poderá ser excedido em situações especiais, casos em que a solicitação, instruída com as justificativas necessárias, deverá ser feita pelo Juiz Eleitoral ao Presidente do Tribunal, que, por sua vez, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, instância competente para a decisão.

§ 2º Nas Zonas Eleitorais com até dez mil eleitores, é admitida a requisição de apenas um servidor.

§ 3º As requisições previstas neste artigo serão feitas pelo prazo de um ano e poderão ser prorrogadas, desde que o Juiz Eleitoral justifique a necessidade de permanência do servidor ao Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término da requisição.

Art. 10. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral, os limites estabelecidos no art. 9º poderão ser excedidos, situação na qual mais servidores poderão ser requisitados, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses. Para tanto, deverá o Juiz Eleitoral encaminhar as justificativas necessárias ao Presidente do Tribunal, que, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, competente para a decisão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de requisição de que trata o *caput* deste artigo, o servidor é desligado automaticamente desta Justiça Eleitoral e deve retornar ao órgão de origem; somente depois de decorrido um ano do desligamento, poderá haver a requisição do mesmo servidor.

SEÇÃO IV Disposições Finais

Art. 11. A cessão de servidores ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre para ocupar cargo em comissão ou exercer função comissionada se dá com base no art. 93, inciso I, da Lei n. 8.112/1990 e cessa automaticamente em caso de exoneração ou dispensa.

§ 1º À cessão de que trata o artigo 94-A, inciso II, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, aplica-se o disposto no art. 10 desta Resolução.

§ 2º O ônus da remuneração do servidor cedido efetiva-se nos termos do Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

§ 3º O servidor cedido pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 12. Deverá constar dos assentamentos funcionais dos servidores requisitados ou cedidos para atuarem na Secretaria do Tribunal cópias dos seguintes documentos:

I – ofício por meio do qual o TRE solicitou a requisição ou cessão;

II – ofício da autoridade competente autorizando a requisição ou cessão;

III – ato de cessão publicado na imprensa oficial;

IV – cópia do ato de nomeação ou de posse do servidor no cargo que ocupa no órgão de origem;

V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;

VI – documento comprobatório da opção pela remuneração;

VII – ficha cadastral devidamente preenchida pelo servidor;

VIII – cópias do RG, CPF, PIS/PASEP e Título de Eleitor;

IX – certidão expedida pelo órgão de origem informando que o servidor não está submetido a processo administrativo disciplinar, sindicância ou em estágio probatório;

X – declaração de existência ou não de eventual parentesco, inclusive por afinidade, entre o servidor e Membros do Tribunal, com especificação do grau;

XI – declaração relativa à existência ou não de eventual acumulação de cargos públicos pelo servidor;

XII – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio (somente para aqueles que forem exercer função comissionada);

XIII – declaração de que não é filiado a partido político;

XIV – certidão de nascimento de filhos ou menores sob sua guarda com idade inferior a sete anos;

XV – declaração do órgão de origem quanto à jornada de trabalho.

Parágrafo único. Deve ser informado pela Presidência do Tribunal ao órgão cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor.

Art. 13. Os assentamentos funcionais dos servidores requisitados para os Fóruns Eleitorais, observado o disposto no art. 12, serão mantidos nos próprios Cartórios, que enviarão as informações necessárias ao cadastramento dos servidores no Sistema de Gestão de Pessoas por meio de formulário a ser criado pela Seção de Cadastro e Registros Funcionais.

Art. 14. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para este Tribunal que não sejam as previstas nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de agosto de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente e relator

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente em exercício

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal
www.tre-ac.jus.br.